

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.521, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas que desejam contratar com o poder público comprovarem, na fase de habilitação da licitação, serem doadoras ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Autora: Deputada LEANDRE

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço, Projeto de Lei nº 4.521, de 2019, dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas que desejam contratar com o poder público comprovarem, na fase de habilitação da licitação, serem doadoras ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Altera, para tanto, o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, de forma a incluir entre a documentação necessária para a habilitação nas licitações a ser exigida dos interessados prova de ser doador do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estadual ou municipal, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em suas justificações, alega que tal alteração inexoravelmente carreará mais recursos ao FDCA, o que nos permitiria vislumbrar futuras melhorias no acolhimento institucional, por exemplo, além de outras medidas protetivas previstas no ECA.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



* C D 2 1 5 3 4 4 6 8 4 4 0 0 *

É o Relatório

II - VOTO DA RELATORA

No tocante à competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, notadamente no exame dos temas sob a visão relativa à assistência e proteção à criança, ao adolescente, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar.

Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nacionais, distrital, estaduais ou municipais, previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 260, têm como objetivo financiar projetos que atuem na garantia da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, sendo os recursos aplicados com o monitoramento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

O projeto em tela torna obrigatório que empresas licitantes, nos quatro níveis de governo, sejam cadastradas como doadoras ao respectivo FDCA do ente político a que se vincula o órgão promotor da licitação.

Embora possamos vislumbrar dificuldades de âmbito administrativo e constitucional na obrigatoriedade proposta, nos termos exclusivos das competências desta CSSF, qual sejam, a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, consideramos o projeto meritório, visto que ajudará no financiamento de melhorias dos programas destinados a cumprir os objetivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em face do exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.521, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora



* C D 2 1 5 3 4 4 6 8 4 4 0 0 *

2019-24432

Documento eletrônico assinado por Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), através do ponto SDR_56477,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 3 4 4 6 8 4 4 0 0 *